



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 249/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

72 SESSÃO ORDINÁRIA: 07/10/2019

PROCESSO Nº. 1/6459/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.17724-4

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: PROTECH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

AUTUANTES: Sandra M. Sousa Menezes

MATRÍCULA: 097412-1-6

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. Infração ao art. 127 do Decreto nº 24.569/97. O método de levantamento quantitativo de estoques é forma adequada e prevista na legislação para apuração do ilícito. Decadência afastada, considerando que os fatos geradores não foram sequer declarados, não havendo que se falar em homologação. Julgamento de primeira instância pela improcedência da autuação. Decisão reformada através de Reexame Necessário para Procedência da autuação, nos termos da manifestação oral da Procuradoria do Estado, tendo em vista que a infração restou suficientemente comprovada.

Palavras-chave: Omissão. Estoques. Decadência.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 173.146,03, nos termos do Relato da Infração:

OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO EXERCÍCIO DE 2012,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*NO VALOR DE R\$ 577.153,48, CONFORME LEVANTAMENTO
DE ESTOQUE DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS E IN-
FORMAÇÃO COMPLEMENTAR.*

Segundo a autoridade autuante, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, contactou-se infração ao art. 127 do Decreto nº 24.569/97 culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, 's' da Lei nº 12.670/96, o que resultou na lavratura do referido auto.

De acordo com o relato da infração, o contribuinte teria adquirido mercadorias sem a devida emissão do documento fiscal correspondente.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 27 a 31), na qual, de forma sucinta, requereu a nulidade do Auto de Infração afirmando que teria decorrido o prazo prescricional, que os produtos em questão seriam isentos de ICMS, e que o levantamento fiscal seria confuso.

Em 22/03/2019, foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 45 a 49), ocasião em que o Auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE, pois a autoridade julgadora entendeu que a autuação não estaria suficientemente comprovada através dos levantamentos de estoque.

O processo foi encaminhado a segunda instância do CONAT para Reexame Necessário.

Em análise pela Assessoria Processual Tributária foi emitido parecer pela Procedência da Autuação.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Acerca da preliminar de nulidade alegando a decadência do direito de lançar, entendemos que esta não pode prosperar.

Isto porque, em que pese a redação do art. 150, §4º, é importante destacar que tal contagem de prazo decadencial apenas se aplica quando há o que ser homologado, ou seja, quando o contribuinte declara e adianta o pagamento do tributo.

O ICMS, sendo um imposto vinculado à operação de circulação de mercadorias, tem como fato gerador, por óbvio, cada operação realizada pela empresa.

Nesta toada, a sistemática de declaração, apuração e pagamento deve ser considerada em relação a cada operação individualizada.

Por outro lado, em não havendo a emissão de documento fiscal e, conseqüentemente, a declaração, apuração e pagamento em relação a determinada operação, não há como o Fisco sequer homologar o recolhimento de tributo em relação àquela operação.

Dessa maneira, aplica-se o art. 173, I, do CTN, que determina que a contagem decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ter sido lançado, o que, no caso concreto, implica na não ocorrência da decadência.

No que diz respeito ao mérito, pedimos vênias para discordar do julgamento de primeira instância.

A priori, cabe destacar que a legislação cearense é extremamente clara ao estabelecer como dever do destinatário da mercadoria exigir a emissão da respectiva nota fiscal da operação, nos termos do art. 139 do Decreto Estadual nº 24.569/97:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Nesses termos, uma vez constatado que não foi emitida nota fiscal em operações de entrada, é evidente que se está diante de um ilícito fiscal cometido não apenas pelo remetente da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mercadoria - que deixou de emitir o documento, mas também pelo destinatário, que deixou de exigir quando a lei expressamente o obriga a tal.

Esse é justamente o caso dos autos.

Ao auditar o estoque da Recorrente, foi detectada uma divergência entre as entradas, o estoque inicial, as saídas, e o estoque final, o que evidencia a falta de emissão do documento fiscal, conforme consta no CD em anexo.

Logo, tendo o fiscal utilizado uma metodologia prevista na legislação e utilizado-se das informações fornecidas pelo contribuinte, conclui-se pela legalidade do procedimento adotado, cabendo ao contribuinte trazer aos autos as provas (ou indícios) que entender necessárias para desconstituir o auto de infração, conforme previsão do art. 92 do Decreto nº 32.885/2018, que regulamenta a Lei nº 15.614/2014, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência deste Contencioso Administrativo e disciplina o processo administrativo tributário neste Estado:

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I – a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III – as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV – a documentação probante de suas alegações;
- V – a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No presente caso não foi apontado nenhum indício que justificasse sequer a realização de perícia, considerando que não há dúvida quanto aos fatos descritos nas informações complementares do auto de infração, ficando vedada a realização de perícia para atender pedidos genéricos, de acordo com expressa previsão do art. 88 do referido Decreto nº 32.885/2018, *in verbis*:

Art. 88. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

- I – formulado de modo genérico;
- II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;
- III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;
- IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Em suma, considerando que a metodologia aplicada foi correta e que o auto de infração foi adequadamente instruído pela autoridade autuante, cabia ao Recorrente apresentar indícios de erro ou provas que pudessem macular o levantamento fiscal, o que não foi feito no caso concreto, o que implica, por consequência, na manutenção integral da autuação.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$ 577.153,48

ICMS: R\$ 0,00

Multa (30%): R\$ 173.146,03

Total: R\$ 173.146,03

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/6459/2017. A.I: 1/2017.17724-4. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: PROTECH COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto resolve por maioria de votos afastar a preliminar de decadência arguida pela parte, por voto de desempate da presidência, com fundamento no art. 173, I do CTN. No mérito, decide por unanimidade de votos, negar provimento para reformar a decisão proferida em julgamento singular de IMPROCEDÊNCIA e julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, com fundamento diverso do parecer da Célula de Assessoria e Processual Tributária.

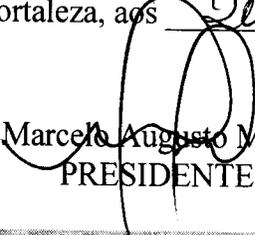
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE



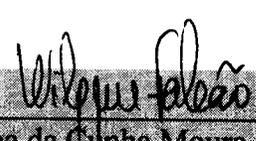
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

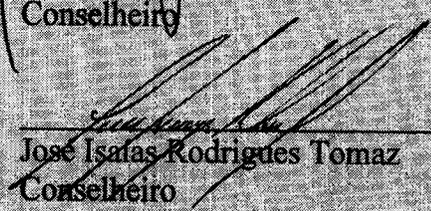
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 / Novembro / 2017.

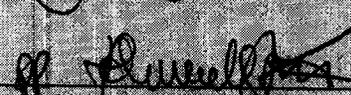

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

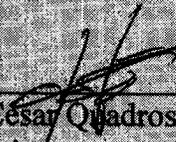

Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator


Diana da Cunha Moura
Conselheiro


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


José Isaias Rodrigues Tomaz
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro


Mateus Sana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 20 / 11 / 2017